



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 347 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14 / 06 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3738/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200314400

RECORRENTE: ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DA 1ª. VIA DA NOTA FISCAL. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos. Nem o Conhecimento de Transporte e nem o Manifesto de Cargas são instrumentos hábeis a substituírem a 1ª via da nota fiscal. Caracterizada Infração ao art. 129 e 171 do Dec. 24.569/97, com penalidade no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

Segundo relato inicial, a empresa acima identificada foi autuada por transportar mercadorias acobertadas por documento inidôneo, uma vez que não constava a 1ª. via da Nota Fiscal, 34330, sendo emitido o Termo de Retenção nº 2142/2003, sem que fosse procedida a regularização da operação.

Foram considerados infringidos os artigos 1; 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131 e 169, I do Dec. 24.569/97 com a sugestão da penalidade estabelecida no art. 123, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Complementam o Auto de Infração em apreço o "Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM" e cópia da nota fiscal em questão.

Apresentando sua defesa, a autuada argumenta que as mercadorias estavam acompanhadas da Nota Fiscal nº 34330, do Conhecimento de Transporte nº 42581, que por sua vez estava relacionada no Manifesto de Cargas nº 234/1, o qual foi submetido à fiscalização de trânsito em outros Estados, como Minas Gerais, Bahia e Pernambuco, todavia, ao adentrar neste Estado, foi detectada sua falta, podendo ter ficado nos Postos Fiscais anteriores.

Aduz ainda que após a lavratura do auto de infração obteve cópia da 2ª via da citada nota fiscal bem como cópia do livro Registro de Saídas de Mercadorias da emitente e do Manifesto de Cargas nº 234/1, as quais anexa aos autos, ficando, no entender da autuada, comprovada a regularidade da operação, nos termos do art. 65 inciso VIII do Dec. 24.569/97, motivo pela qual pugna pela improcedência da autuação.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da autuação por entender que a irregularidade apontada está configurada nos autos, ao tempo em que reduziu o valor da multa com base na alteração da Lei 12.670/96 pela Lei 13.418/03.

Foi apresentado recurso voluntário, no qual a recorrente reitera as razões produzidas por ocasião da impugnação e invoca o princípio da verdade material e da isonomia para também reiterar o pedido de diligência junto aos Postos Fiscais de outros Estados por onde transitara, ou junto ao emitente da nota fiscal questionada, a fim de confirmarem a regularidade da operação. Ao final solicita a improcedência do feito e a sustentação oral quando do julgamento do processo nesta 2ª Instância.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão recorrida.



VOTO DA RELATORA

A empresa autuada foi acusada de transportar mercadorias em situação fiscal irregular, eis que não se faziam acompanhar da 1ª via da Nota Fiscal nº 34330.

Embora a recorrente tenha solicitado sustentação oral das razões de recurso, seu procurador, apesar de comunicado, não compareceu à sessão de julgamento. Tal fato, entretanto, não traz prejuízo ao recurso, que será analisado tal como foi impetrado nos autos.

A recorrente atribui como causa da ausência da 1ª via da nota fiscal a fatalidade do motorista haver perdido tal documento em algum Posto Fiscal durante o percurso de sua viagem. Anexa cópias de folhas do livro Registro de Saídas de Mercadorias da emitente da nota fiscal em apreço, do respectivo Conhecimento de Transporte e do Manifesto de Cargas nº 234/1, documentos que, no entender da interessada, provariam a legalidade da operação. Cita, em seu favor, comentário feito pelo Dr. José Ribeiro Neto em seu livro "Comentários à Legislação Tributária e Processual do Estado do Ceará", segundo o qual, aplicando-se o princípio constitucional da isonomia, a ressalva prevista no art. 65 inciso VIII do RICMS poderá ser aplicada no caso que se comenta.

Nesse sentido, a recorrente pleiteia a realização de diligência para se comprovar a regularidade da operação junto a emitente da nota fiscal em questão ou junto aos Postos Fiscais por onde transitara.

O documento hábil para acobertar o trânsito da mercadoria é a primeira via da nota fiscal, conforme estabelece o art. 171 inciso I do Dec. 24.569/97 - RICMS. Sobre a matéria, estabelece ainda o art. 129 do mesmo diploma legal, que as diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções. Dada a legislação demonstrada, vê-se que, assim como a cópia da nota fiscal, nem o Conhecimento de Transporte e nem o Manifesto de Cargas seriam instrumentos hábeis a substituírem a 1ª via da nota fiscal, restando indubitosa a prática da infração.

É certo que pode acontecer a fatalidade mencionada no recurso: o motorista, no percurso de sua viagem, perder documentos fiscais. Foi prevendo fatalidades desse jaez que o legislador tributário, no art. 830 § 1º do RICMS, instituiu o "Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais", que disponibiliza o prazo de 03 (três) dias para o interessado regularizar sua situação perante o Fisco. A postulante, evidentemente, não obteve sucesso, pois, até a tentativa de comprovar a existência da operação e do documento emitido conforme o disposto do art. 65 inciso VIII do Dec. 24.569/97, citado pela recorrente, resume-se em mero formulário impresso, sem qualquer manifestação do Fisco de origem.



Portanto, sou pelo não acatamento da diligência solicitada vez que o Fisco constatou a irregularidade a qual a acusada reconhece a sua veracidade e cabe a ela desconstituir, se for o caso, o crédito reclamado e não inverter essa responsabilidade para o próprio Estado.

Por último, convém esclarecer que a transportadora teve contra si, lavrados onze autos de infração referentes a matéria que ora se discute, os quais tive a oportunidade de relatar, e confrontando as peças constitutivas, verifiquei nos autos fato que é digno de maior consideração. Trata-se da cópia do Manifesto de Cargas anexada pela recorrente. Considerando alguns aspectos detectados, tudo indica que recebeu complementação após a ação fiscal, senão vejamos: a cópia não autenticada, é composta por duas folhas. A primeira foi emitida pelo funcionário Fábio, recebeu a numeração 234/1, contém selo da seguradora e recebeu carimbos dos postos fiscais de outros Estados na frente e no verso da folha; a segunda, foi emitida pela funcionária Sandreli, recebeu a mesma numeração: 234/1, contém indicação do seguro impresso apenas por máquina datilográfica, não recebeu qualquer carimbo de postos fiscais e nela constam somente as notas fiscais que foram objeto de autuação por ausência da 1ª via (onze notas fiscais).

Se a questionante não conseguiu sequer comprovar a veracidade do Manifesto de Cargas por ela apresentado, em virtude dos vícios acima comentados, não pode pretender que se considere como regular a operação questionada.

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário para que se mantenha a decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o auto de infração.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 2.100,00
ICMS.....	R\$ 357,00
MULTA	R\$ 630,00
TOTAL	R\$ 987,00

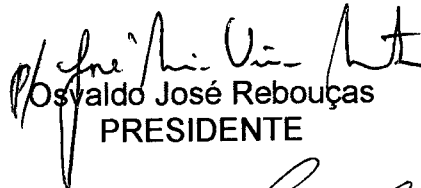


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de julho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

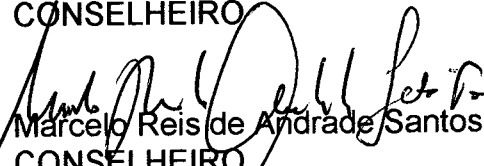

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

P/ 
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO